

Direito de greve - Servidor público - Serviço essencial de saúde - Leis 7.783/89 e 7.710/88 e decisão do STF no Mandado de Injunção nº 708/DF - Inobservância dos parâmetros - Ilegalidade do movimento - Precedentes jurisprudenciais - Ação declaratória - Perda de objeto - Suspensão da greve - Inocorrência - Pena de negativa de prestação jurisdicional - Violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF/88

Ementa: Ação declaratória. Direito ao exercício de greve. Servidor público estadual prestador de serviço essencial de saúde. Inobservância dos parâmetros estabelecidos nas Leis nº 7.783/89 e nº 7.710/88 e no julgamento do Mandado de Injunção 708/DF. Ilegalidade do movimento. Procedência dos pedidos. Precedentes na jurisprudência.

- Diante da omissão legislativa acerca da norma contida no art. 37, VII, da Constituição da República, firmou-se na jurisprudência dos tribunais o entendimento de que é assegurado ao servidor público o exercício do direito de

greve, observadas, contudo, as diretrizes traçadas pelas Leis nºs 7.783/89 e 7.710/88.

- Afigura-se ilegal o movimento grevista realizado em inobservância dos parâmetros estabelecidos no julgamento do Mandado de Injunção nº 708/DF, qual seja a prestação de serviços essenciais e indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da coletividade.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1.0000.10.013903-9/000 - Comarca de Belo Horizonte - Autor: Ipsemg - Réu: Sinmed - Sindicato dos Médicos de Minas Gerais - Relator: DES. KILDARE CARVALHO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM REJEITAR A PRELIMINAR E JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO.

Belo Horizonte, 15 de março de 2012. - *Kildare Carvalho* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. KILDARE CARVALHO (Relator) - Trato de ação declaratória de ilegalidade de greve movida pelo Ipsemg - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais em face do Sinmed - Sindicato dos Médicos de Minas Gerais objetivando, em sede de antecipação de tutela, seja determinada a imediata suspensão da greve deflagrada aos 29.03.2010, determinando ao réu o fim do movimento paredista, diligenciando o pronto retorno dos servidores do Ipsemg às suas atividades institucionais, sob pena de multa diária a ser arbitrada em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Relata para tanto que os servidores autárquicos da área de saúde do Ipsemg se encontram em greve, deixando de exercer as funções elementares da saúde pública, prejudicando a prestação e o desenvolvimento de atividades essenciais à sociedade e comprometendo as ações e os serviços de saúde. Afirma a inexistência de comunicação oficial, bem como de garantia do atendimento dos serviços e atividades essenciais com o mínimo de 1/3 dos servidores lotados nessas atividades, nos termos preconizados na legislação vigente.

Aduz ainda que o referido movimento possui como propósito a defesa de melhores condições de trabalho e vencimentos e está mobilizando os integrantes prestadores de serviços essenciais de saúde pública, comprometendo o regular funcionamento do Hospital Governador Israel Pinheiro, considerado a maior unidade hospitalar da Capital, bem como do Cem - Centro de Especialidades Médicas.

Assim argumenta a violação do direito à saúde pública bem como do disposto nos arts. 9º e 10 da Lei

nº 7.783/89, ao entendimento de que o direito à saúde se submete a limites e ao pleno funcionamento do serviço essencial consoante reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do MI nº 708/DF, que determinou a aplicação do disposto nas Leis nº 7.701/88 e nº 7.783/89 nos casos de greves de servidores públicos civis. Por fim, requer seja reconhecida a ilegalidade e a ilegitimidade do movimento, determinando-se a imediata retomada das atividades dos servidores públicos paralisados, sem prejuízo do desconto dos dias parados e da multa arbitrada.

Registro, mais uma vez, que a competência originária deste Tribunal de Justiça para o julgamento das ações relativas ao direito de greve de servidores públicos municipais encontra respaldo no entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do MI nº 708/DF.

Vale ressaltar ainda o deferimento de liminar no presente feito às f. 183/185-TJ, por meio da qual se declarou a ilegalidade do movimento grevista e se decretou a imediata suspensão da greve, determinando ao réu o pronto retorno dos servidores às suas funções, fixando-se multa penal diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de descumprimento.

Em suas manifestações, pugna o réu pelo reconhecimento da perda do objeto da presente demanda tendo em vista a suspensão do movimento paredista.

Parecer da Procuradoria de Justiça, às f. 1.086/1.092-TJ, pela rejeição da preliminar e procedência do pedido.

Em sede preliminar, analiso a referida arguição para, no entanto, rejeitá-la.

É que tenho entendimento sedimentado no sentido de que o reconhecimento da perda do objeto da presente ação retirará o lastro judicial da tutela recursal anteriormente deferida, acarretando prejuízos ao autor, no que se refere aos efeitos da suspensão do movimento grevista.

Com efeito, a prestação jurisdicional completa-se mediante sentença de mérito, visto que a liminar, pela sua precariedade, não apanha o ato em toda sua integralidade. Por isso, uma vez cumprida a liminar, a segurança não perde seu objeto.

A propósito, esclarece José Frederico Marques:

o juiz, ao conceder a liminar, pratica tão somente ato jurisdicional de cognição incompleta, proferido segundo o estado da causa. (*Instituições de direito processual civil*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, vol. 4, p. 210.)

Nas palavras de Celso Ribeiro Bastos:

[...] a liminar não envolve prejulgamento do mérito. É uma decisão autônoma, no sentido de que não vincula o juiz a mantê-la, posto que é precária, nem a permitir que ela influa na formulação do seu juízo por ocasião da sentença, que deverá ser prolatada com a mesma liberdade, tanto no caso de concessão quanto no de denegação da liminar. (*Do mandado de segurança*. São Paulo: Saraiva, p. 24/5).

Desse modo, se a liminar constitui providência de dano vitando e não de lucro captando, na expressão de Castro Nunes, é dizer, para evitar dano, e não para autorizar lucro ou antecipar sentença, é que a existência ou não do direito alegado e da ameaça ou lesão indicadas deverão ser conhecidos e apreciados na fase processual específica, ou seja, na decisão de mérito, já que a providência liminar se limita a verificar os riscos sobre a eficiência e prestabilidade da decisão final.

Enfim, considerando que a concessão da liminar não antecipa a satisfação de um direito cuja existência nem sequer pode ser garantida pelo Judiciário quando daquele ato provisório, é que necessária a proteção específica do direito em disputa, o que somente poderá ocorrer ao final do processo, sob pena de negativa de prestação jurisdicional, com violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República.

Portanto, rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, cinge-se a questão posta nos autos à verificação da legalidade do exercício do direito de greve por parte do réu Sinmed - Sindicato dos Médicos do Estado de Minas Gerais.

Sobre o tema, conforme já me manifestei anteriormente, o direito de greve foi reconhecido ao servidor público civil, nos termos do art. 37, VII, da Lei Maior.

Entretanto, em razão da omissão legislativa em regulamentar o tema, conforme expressa exigência do mencionado dispositivo constitucional, firmou-se o entendimento no sentido de que

considerada a omissão legislativa alegada na espécie, seria o caso de se acolher a pretensão, tão somente no sentido de que se aplique a Lei nº 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis (CF, art. 37, VII).

É a síntese do que se pode extrair do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no autos do Mandado de Injunção nº 670/ES, cujo acórdão foi relatado pelo Ministro Gilmar Mendes.

Com efeito - frise-se -, a despeito da omissão legislativa em regulamentar o dispositivo constitucional que assegura aos servidores públicos o exercício do direito de greve, é reconhecida a legalidade do movimento grevista, observadas, entretanto, as diretrizes das Leis nºs 7.783/89 e 7.701/88.

No entanto, naquele mesmo julgamento (MI 670/ES), assentou o Pretório Excelso que,

em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de 'serviços ou atividades essenciais', nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei nº 7.783/1989.

Assim e conforme estabelecido no julgamento do Mandado de Injunção nº 708/DF, o reconhecimento da legalidade da greve realizada pelos servidores prestadores de serviços essenciais passa pela verificação da observância dos parâmetros estabelecidos nas Leis nºs 7.783/89 e 7.701/88, quais sejam:

a) a paralisação deve ser precedida de negociação ou de tentativa de negociação;

b) os meios adotados pelos servidores e pela Administração não poderão violar ou constringer os direitos e garantias fundamentais de outrem;

c) durante a greve, a entidade representativa dos servidores ou a comissão de negociação, mediante acordo com a Administração, deverá manter em atividade equipes de servidores com o propósito de assegurar a prestação de serviços essenciais e indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da coletividade;

d) na hipótese de greve em serviços essenciais, a paralisação deve ser comunicada com antecedência mínima de setenta e duas horas à Administração e aos usuários.

No caso em epígrafe, os elementos constantes do processado dão conta de que, embora as irregularidades e omissões do Ipsemg justifiquem o movimento grevista, este se deu de forma abusiva, por não resguardar à população a prestação dos serviços essenciais.

Ademais e conforme ressaltado pela própria Procuradoria de Justiça no parecer de f. 1.086/1.092-TJ,

o réu deixou de comunicar e de comprovar como se deu a manutenção dos serviços essenciais e qual o percentual de servidores ativos que permaneceu realizando os atendimentos, durante o período da paralisação.

A propósito, os relatórios de f. 18/162-TJ apontam as inúmeras consultas e atendimentos médicos que estavam agendados para o período em que ocorreria a greve. [...] Com efeito, as notícias de f. 190/195-TJ relatam o estado caótico do Hospital Governador Israel Pinheiro no primeiro e único dia de paralisação, evidenciando que a greve se deu de forma irresponsável e abusiva.

Diante de tal quadro, não há como negar a ilegalidade do movimento.

Assim, julgo procedente a ação para reconhecer a ilegalidade e a ilegitimidade do movimento, sem prejuízo do desconto dos dias parados.

Custas, pelo réu.

DES. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA (Revisor) - De acordo com o Relator.

DES.ª ALBERGARIA COSTA - De acordo com o Relator.

Súmula - REJEITADA A PRELIMINAR, JULGA-SE PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO.

...